



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188401 - PB (2024/0470790-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAIOLANDA CASTELLO BRANCO PERMAN
ADVOGADO : ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR - PE027685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIAS DE REGIMES DISTINTOS. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 126 do STJ, é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188401 - PB(2024/0470790-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAIOLANDA CASTELLO BRANCO PERMAN
ADVOGADO : ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR - PE027685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIAS DE REGIMES DISTINTOS. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 126 do STJ, é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 305):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIAS DE REGIMES DISTINTOS. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A agravante pugna pela reforma da referida decisão argumentando, em síntese, que o entendimento consagrado no acórdão recorrido não tem fundamento constitucional, afastando qualquer interpretação para aplicação do óbice da súmula 126/STJ, e não se coaduna com a correta interpretação do art. 29 da Lei n. 3.765/1960, antes da vigência das alterações promovidas pela medida provisória n. 2.215-10/2001, os quais restaram claramente violados.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, a parte insurgente sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 126/STJ.

Ocorre que, no caso em apreço, o Tribunal de origem dirimiu a questão referente ao acúmulo de pensões, com amparo em fundamento

constitucional, qual seja, a interpretação do Tema 921/STF. Confira-se, nesse sentido, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 235-236, com grifos nossos):

O fundamento legal adotado pelo Tribunal de Contas da União para impor à Impetrante a obrigação de abrir mão de uma de suas fontes de renda, é aquele previsto na Lei nº 3.765, de 1960 que, no que importa para a análise do presente recurso, está assim disposto:

"Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal."

Ocorre que a disposição legal em tela é clara ao permitir a acumulação de UMA pensão militar com proventos de outras naturezas ou com pensão de outro regime, mas não é clara em limitar a quantidade de proventos com os quais é acumulável.

Nesse sentido, a limitação imposta pelo TCU não estaria calcada no texto expresso da lei, mas numa interpretação própria.

Registre-se que aqui se analisa a possibilidade de recebimento concomitante de benefícios oriundos de regimes previdenciários distintos, que tiveram efetiva participação contributiva em apartado.

Não se desconhece que a C. Quinta Turma desta Corte Regional já proferiu diversos julgamentos em que a tese elencada pelo TCU foi acolhida, no entanto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento tomado por unanimidade, firmou posicionamento em sentido diverso, expondo seu entendimento da seguinte forma:

[...]

Assim, quer por não haver expressa disposição legal que limite a quantidade de proventos com os quais é acumulável a pensão militar, quer por serem os proventos em tela oriundos de regimes previdenciários distintos, um RPPS e outro RGPS, e serem pagos como contraprestação por contribuições efetivamente vertidas em apartado, não vislumbro óbice ao recebimento concomitante.

Data venia, escapou ao d. Magistrado Federal de primeiro grau, na sua r. sentença de id 4058300.26903637, que **as duas aposentadorias da ora Recorrente não eram públicas, uma RPPS e outra RGPS, tendo, para ambas, contribuído regularmente, a afastar algum problema financeiro-atuarial no Ente Previdenciário Pagador.**

Só não poderia haver acúmulo tríplice, à luz do referido Tema 921/STF e do r. julgado acima invocado da mesma Suprema Corte, se os três benefícios fossem duas aposentadorias RPPS e a pensão militar, mas, como dito, a Recorrente goza de uma aposentadoria RPPS, outra RGPS e a referida pensão militar.

A recorrente não interpôs recurso extraordinário para afastar essa fundamentação que satisfaz a manutenção do resultado do julgamento.

A imutabilidade da referida fundamentação no processo torna desnecessário o exame do apelo especial. Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DISTINÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO ANALISADA E A APRECIADA PELO STF NO RE 1309081/MA (TEMA 1142). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula n. 211/STJ.

4. A Corte de origem decidiu-se pelo não acolhimento da pretensão com fundamento também no Tema RG n. 1.142/STF e a recorrente não interpôs recurso extraordinário para afastar essa fundamentação que satisfaz a manutenção do resultado do julgamento. Incide à hipótese o óbice da Súmula n. 126/STJ.

5. O acórdão recorrido fundamentou-se na interpretação da tese estabelecida pelo STF, em repercussão geral, no RE n. 1309081/MA (Tema n. 1142), para dirimir a controvérsia. Assim, o recurso especial mostra-se inviável, sob risco de usurpação da competência atribuída pela Constituição à Suprema Corte.

6. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.242.172/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. DESASPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. JUROS COMPENSATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA.

1. 2. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126 desta Corte).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à comprovação da efetiva perda de renda para fins de incidência dos juros compensatórios, com base em fundamentos constitucionais (interpretação do entendimento firmado na ADI n. 2.332/DF) e infraconstitucionais (art. 15-A, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/1941), suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido.

4. **Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia que envolve a correta interpretação e aplicação de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, seja em sede de repercussão geral, seja no exercício do controle concentrado de constitucionalidade ou, ainda, em outros precedentes de observância obrigatória, possui natureza eminentemente constitucional.**

5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.925.795/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.188.401 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0470790-4

Número de Origem:
08178926720224058300

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : RAIOLANDA CASTELLO BRANCO PERMAN

ADVOGADO : ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR - PE027685

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : RAIOLANDA CASTELLO BRANCO PERMAN

ADVOGADO : ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR - PE027685

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026